

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Declaração

Segundo comunicação do Ministério das Finanças, o aviso n.º 12/87, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 237 (2.º suplemento), de 15 de Outubro de 1987, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê «1.º — 1 — É fixada em 15% a taxa básica» deve ler-se «1.º — 1 — É fixada em 14,5% a taxa básica».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 23 de Outubro de 1987. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

Declaração

Segundo comunicação do Ministério das Finanças, o aviso n.º 14/87, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 238 (suplemento), de 16 de Outubro de 1987, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê «1.º — 1 — [...] activas uma sobretaxa de 1,5%, cobrada» deve ler-se «1.º — 1 — [...] activas uma sobretaxa de 0,5%, cobrada».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 23 de Outubro de 1987. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS
E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES
E COMUNICAÇÕES**

Portaria n.º 845/87

de 31 de Outubro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, ouvido o Conselho Permanente de Concertação Social, em conformidade com o disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 6.º da Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro, que o coeficiente de actualização das rendas livres para vigorar durante o ano civil de 1988 seja de 1,074.

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 19 de Outubro de 1987.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

Portaria n.º 846/87

de 31 de Outubro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, ouvido o Conselho Permanente de Concertação Social, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro, que o coeficiente de actualização das rendas condicionadas para vigorar durante o ano civil de 1988 seja de 1,074.

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 19 de Outubro de 1987.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

Portaria n.º 847/87

de 31 de Outubro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 12.º da Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro, e no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 13/86, de 23 de Janeiro, o seguinte:

1.º Os factores de correção extraordinária das rendas referidos no artigo 11.º da Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro, actualizados nos termos do n.º 1 do artigo 12.º da mesma lei pela aplicação do coeficiente de 1,074 fixado pela Portaria n.º 845/87, de 31 de Outubro, são os constantes da tabela I anexa à presente portaria.

2.º Os factores acumulados a que se referem os n.os 3 e 4 do artigo 12.º da Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro, e resultantes da correção extraordinária nos três primeiros anos — 1986-1988 — são os constantes da tabela II.

3.º Os factores a aplicar no ano civil de 1988, nos termos do n.º 4 do artigo 12.º da Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro, são os constantes da tabela III.

4.º Os factores referidos no número anterior podem ser aplicados a partir de Janeiro de 1988, cumpridas que sejam as formalidades previstas no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 13/86, de 23 de Janeiro.

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 19 de Outubro de 1987.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

Tabela I

(a que se refere o artigo 11.º da Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro, actualizada nos termos do n.º 1 do artigo 12.º pela aplicação do coeficiente de 1,074 fixado na Portaria n.º 845/87, de 31 de Outubro).

Ano da última fixação da renda (anterior ao início da correção extraordinária)	Factores globais de correção extraordinária				Restantes concelhos	
	Concelhos de Lisboa e Porto					
	Sem porteira e sem elevador	Sem porteira e com elevador	Com porteira e sem elevador	Com porteira e com elevador		
Antes de 1955...	7,58	8,33	9,08	9,82		
De 1955 a 1959	6,97	7,58	8,22	8,82		
1960.....	6,50	7,03	7,56	7,56		
1961.....	5,71	6,08	6,45	6,83		
1962.....	5,39	5,71	6,01	6,32		
1963.....	5,38	5,70	5,99	6,29		
1964.....	5,07	5,24	5,56	5,79		
1965.....	4,63	4,80	4,98	5,17		
1966.....	4,00	4,09	4,19	4,27		
1967.....		3,71				
1968.....		3,48				
1969.....		3,43			4,03	
1970.....		3,09			3,64	
1971.....		3,07			3,62	
1972.....		2,93			3,46	
1973.....		2,71			3,18	
1974.....		2,47			2,61	
1975.....		1,92			1,92	
1976.....		1,71			1,71	
1977.....		1,53			1,53	
1978.....		1,48			1,48	
1979.....		1,41			1,41	

Tabela II

Factores acumulados resultantes da correção extraordinária nos três primeiros anos (1986 a 1988)

Ano da última fixação da renda (anterior ao início da correção extraordinária)	Factores globais de correção extraordinária				Restantes concelhos	
	Concelhos de Lisboa e Porto					
	Sem porteira e sem elevador	Sem porteira e com elevador	Com porteira e sem elevador	Com porteira e com elevador		
Antes de 1960...	3,94	4,32	4,63	5,01		
1960.....	3,70	4,01	4,32	4,63		
1961.....	3,26	3,44	3,70	3,89		
1962.....	3,13	3,26	3,44	3,63		
1963.....	3,13	3,26	3,44	3,63		
1964.....	2,94	3,13	3,26	3,38		
1965.....	2,82	2,88	3,01	3,13		
1966.....	2,44	2,51	2,57	2,63		
1967.....		2,38				
1968.....		2,26				
1969.....		2,26			2,63	
1970.....		2,13			2,38	
1971.....		2,13			2,38	
1972.....		2,07			2,32	
1973.....		2,00			2,26	
1974.....		1,88			1,88	
1975.....		1,81			1,81	
1976.....		1,71			1,71	
1977.....		1,53			1,53	
1978.....		1,48			1,48	
1979.....		1,41			1,41	

Tabela III

Factores de correção extraordinária a aplicar de Janeiro a Dezembro de 1988, nos termos dos n.os 2 e 4 do artigo 12.º da Lei n.º 46/85, de 20 de Dezembro.

Ano da última fixação da renda (anterior ao início da correção extraordinária)	Factores globais de correção extraordinária				Restantes concelhos	
	Concelhos de Lisboa e Porto					
	Sem porteira e sem elevador	Sem porteira e com elevador	Com porteira e sem elevador	Com porteira e com elevador		
Antes de 1976...						
1976.....					1,082	
De 1977 a 1979...					1,074	

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Serviço Jurídico e de Tratados

Aviso

Por ordem superior se torna público ter o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificado, em conformidade com o artigo 37 da Convenção Respeitante ao Reconhecimento e à Execução de Decisões Relativas às Obrigações Alimentares, assinada na Haia em 2 de Outubro de 1973, que, em conformidade com o seu artigo 30, a referida Convenção foi assinada pela Dinamarca em 26 de Maio de 1987.

Portugal é Parte na Convenção em apreço.

Secretaria-Geral do Ministério, 16 de Outubro de 1987. — O Director do Serviço Jurídico e de Tratados, *Fernão Manuel Homem de Gouveia Favila Vieira*.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, PESCA E ALIMENTAÇÃO E DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIAS DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO COMÉRCIO INTERNO

Despacho Normativo n.º 88/87

Considerando que os conteúdos líquidos das embalagens dos produtos fitofarmacêuticos com base na substância activa, teor e formulação a seguir indicados, existentes no mercado, não se adaptam à sua utilização em hortas e jardins familiares:

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 303/77, de 29 de Julho, e em aditamento à tabela n.º 2 «Produtos fitofarmacêuticos», aprovada pelo Despacho Normativo n.º 346/80, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 250, de 28 de Outubro de 1980, é autorizado o lançamento no mercado da embalagem com o conteúdo líquido de 200 ml para os produtos fitofarmacêuticos destinados a hortas e jardins familiares, com base em glifosato (sob a forma de sal de isopropilamina), formulado em solução aquosa, com o teor de 360 g de equivalente ácido/litro de substância activa.

Secretarias de Estado da Agricultura e do Comércio Interno, 20 de Outubro de 1987. — O Secretário de Estado da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Jorge Manuel Mendes Antas*.